



# COHEN POLETO

— A D V O G A D O S —

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CARIOCARGA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.045.739/0001-21**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Rua Comari, n. 60, Lote 8, LTM 19153, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu administrador MAURO PACIÊNCIA CARDOSO, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no CPF n. 874.367.367-87, com domicílio no mesmo endereço da empresa, por seus advogados que esta subscrevem (mandato anexo – Doc. **1**), com escritório profissional no endereço descrito no cabeçalho, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF), requerer o **PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL com tutela de urgência**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PEDIDO

A Requerente é uma sociedade empresária que exerce suas atividades há mais de 19 anos, conforme comprova a documentação societária anexa (Doc. **2**), atendendo, assim, ao requisito temporal previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a Requerente preenche todos os demais requisitos para postular a recuperação judicial conforme certidões em anexo (Doc. **3**), a saber: a) Não é e não foi falida; b) Não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (art. 48, II); c) Não obteve, há menos de 8 (oito) anos, concessão de recuperação judicial com base em plano



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

especial (art. 48, III); d) Não foi condenada e não tem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48, IV).

Dessa forma, o presente pedido é plenamente cabível e tempestivo, merecendo o devido processamento por este D. Juízo.

## II - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005. O principal estabelecimento da Requerente, onde se concentra o maior volume de suas operações e a administração de seus negócios, está localizado nesta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que firma a competência deste D. Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

## III - BREVE SÍNTESE DO HISTÓRICO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A **CARIOCARGA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA** é uma empresa consolidada no setor de transporte rodoviário de cargas, com mais de 19 anos de atuação no mercado. Sua atividade principal consiste na prestação de serviços de movimentação, transferência, armazenagem e distribuição de mercadorias, sendo um elo fundamental na cadeia de suprimentos de clientes de grande porte.

A Requerente desempenha uma função social de extrema relevância, gerando empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos e movimentando a economia local e nacional. A manutenção de suas atividades é crucial não apenas para seus colaboradores e sócios, mas também para a vasta rede de clientes, fornecedores e parceiros que dependem de seus serviços logísticos.

A preservação da empresa, portanto, não é apenas um interesse privado da devedora, mas um objetivo de interesse público, alinhado ao princípio da função social da empresa, insculpido no art. 47 da LREF. A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a importância deste princípio como vetor interpretativo da lei. Vejamos o entendimento do TJRJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. A QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRA-CONCURSAIS, DEVERÁ SER DISCUTIDA



# COHEN POLETO

— A D V O G A D O S —

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. QUANTO À DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E À OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO, RELEVA NOTAR QUE O ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05, PREVÊ QUE AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, **TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.** NESTE DIAPASÃO, A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. O SIGILO SE FAZ NECESSÁRIO PARA SE EVITAR O ACESSO INDISCRIMINADO DE TERCEIROS A DADOS PESSOAIS DOS SÓCIOS E DE EMPREGADOS, ATENTANDO-SE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. ADEMAIS, A AGRAVANTE PODERÁ TER ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, DESDE QUE JUSTIFIQUE O SEU REQUERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DOS TEMAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00419816720248190000, Relator: Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN, Data de Julgamento: 14/05/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/05/2025) - Grifo nosso

Consoante a jurisprudência do STJ<sup>1</sup>, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soergimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1597261 SP



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação –, para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soergimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

A continuidade das operações da CARIOCARGA é, portanto, a medida que melhor atende aos interesses de toda a coletividade envolvida.

## IV - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Apesar de seu histórico de sucesso e de sua importância estratégica, a Requerente vem enfrentando uma severa crise de liquidez, decorrente de uma combinação de fatores exógenos e endógenos que escaparam ao seu controle. Conforme detalhado no Plano de Recuperação Judicial anexo (Doc. 4), as principais causas da crise são:

1. **Aumento Exponencial do Custo de Combustíveis:** O preço do diesel, principal insumo da atividade de transporte, sofreu uma elevação superior a **35%** entre 2023 e 2025, impactando diretamente a estrutura de custos da empresa sem o correspondente repasse aos preços dos fretes.
2. **Perda de Contratos Relevantes:** A rescisão inesperada de dois contratos de grande porte, que representavam aproximadamente **20%** da receita bruta, causou uma queda abrupta no faturamento.
3. **Endividamento Bancário Oneroso:** A necessidade de capital de giro para fazer frente aos custos crescentes levou à contratação de financiamentos com taxas de juros elevadas, que se tornaram insustentáveis no médio prazo, representando **25%** do impacto na crise.
4. **Custos Elevados de Manutenção da Frota:** O envelhecimento de parte da frota demandou investimentos em manutenção corretiva com custos **40%** acima do planejado, drenando recursos do caixa.
5. **Inadimplência de Clientes:** O aumento da inadimplência de clientes, especialmente do setor de transportes de congelados e refrigerados – que demandou readaptação aos novos protocolos de transportes –, comprometeu o fluxo de recebíveis.
6. **Elevada Carga Tributária:** O acúmulo de débitos tributários, decorrente da necessidade de priorizar pagamentos operacionais, agravou a situação financeira, contribuindo com **10%** para a crise.



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

A análise de impacto de cada um desses fatores, conforme gráfico extraído do Plano de Recuperação, demonstra a complexidade da crise enfrentada:

ANÁLISE DE IMPACTO DAS CAUSAS	
Causa da Crise	Impacto Relativo
Manutenção da Frota	40%
Aumento de Combustíveis	35%
Endividamento Bancário	25%
Perda de Contratos	20%
Inadimplência de Clientes	15%
Carga Tributária	10%

Essa conjuntura adversa, apesar de todos os esforços da administração, tornou imperativo o recurso à recuperação judicial como único meio de reestruturar seu passivo e garantir a continuidade de suas operações.

## V - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

A Requerente instrui o presente pedido com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF, demonstrando sua total transparência e boa-fé processual. A jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem se consolidado no sentido de que, nesta fase inicial, o controle judicial deve se ater à verificação dos requisitos formais, não cabendo ao magistrado adentrar na análise de mérito sobre a viabilidade econômica da empresa, atribuição esta que compete soberanamente à Assembleia Geral de Credores.

O Superior Tribunal de Justiça já alinhou que para a “primeira fase do processo de recuperação judicial – que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento – o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores”. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irrisignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.5. **Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.** 6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024)

A jurisprudência do e. TJRJ explica inexistência de violação ao artigo 51 da Lei 11.101 /05, destacando que não há óbice para que os documentos faltantes sejam apresentados, posteriormente, inclusive, o que já vem ocorrendo nos autos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; AS TERCEIRA E QUARTA A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS PELO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS. RECURSO DO BANCO ABC BRASIL S/A. 1 - Tese acerca da necessidade de publicação das decisões dos autos que se afigura prejudicada, em razão de ulterior decisão de deferimento pelo juízo de origem. 2 - **Inexistência de violação ao artigo 51 da Lei 11.101 /05. Não há óbice para que os documentos faltantes sejam apresentados, posteriormente, inclusive, o que já vem ocorrendo nos autos.** 3 - Sigilo imposto pelo juízo de 1º grau, na forma de acesso restrito ao Ministério Público e Administrador Judicial, que não se amolda ao quanto contido no art. 189 do CPC, nem mesmo à lei especializada de recuperação de empresas que, expressamente, impõe a instrução da respectiva peça inicial com a documentação que se pretende tornar disponível às partes. 4 - Inexistência de violação do direito de petição. Conferir manifestação a cada credor e interessado nos autos da ação de recuperação, de tamanha complexidade, importaria em evidente tumulto processual e demora no andamento do feito. Inexistência de comprovação de qualquer prejuízo suportado, limitando-se o agravante a alegar uma provável repercussão em seu desfavor, possibilidade afastada na decisão recorrida ao admitir a manifestação dos credores em apartado, em procedimento incidental. 5 - Inviabilidade técnica do cadastramento de todos os advogados nos autos principais, em razão da expressiva dimensão econômica das recuperandas e do número de credores que buscam a habilitação de seus créditos na ordem dos milhares. 6 - Possibilidade



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

de capitalização da Fintech AME que se revela importante ferramenta de captação de recursos para o favorecimento do cenário financeiro das recuperandas. Transparência da movimentação garantida pelo Juízo a quo, de modo a fragilizar a possibilidade de esvaziamento de recursos em prejuízo dos credores. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, EM PARTE, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00210290420238190000, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 26/09/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 29/09/2023)

A Requerente apresenta, em anexo, os seguintes documentos:

**I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (já detalhadas no tópico IV – Doc. 5);**

**II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido – Doc. 6);**

**III - Relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito (Doc. 7), conforme se segue:**

PAINEL DE DÉBITOS		
PASSIVO TOTAL:	R\$ 11.105.595,18	
TOTAL DE CREDITORES:	139	
TOTAL DE CRÉDITOS:	145	
DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE		
Classe	Valor	%
I - Trabalhistas	R\$ 0,00	0.0%
II - Garantia Real	R\$ 6.878.992,43	61.9%
III - Quirografários	R\$ 4.226.602,75	38.1%
IV - ME/EPP	R\$ 0,00	0.0%

**IV - Relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas (Doc. 8);**

**V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Doc. 9);**



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

**VI - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Doc. 10);**

**VII - Relação dos bens da Recuperanda (Doc. 11);**

**VIII - Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras (Doc. 12);**

**IX - Certidões dos cartórios de protestos (Doc. 13);**

**X - Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte (Doc. 14);**

**XI - Relação de funcionários de empresa terceirizada contratada, onde o encerramento das atividades da Recuperanda irá refletir diretamente no funcionamento da prestadora colocando fim a atividade com mais de 100 funcionários (Doc. 15).**

Trata-se de empresa totalmente distinta de qualquer tipo de atividade convencional de transportes, cuja operação se dá em obediência aos protocolos renováveis a cada momento de operação.

A documentação acostada é completa e suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo que o processo avance para a fase de negociação com os credores.

## **VI - DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO E DOS MEIOS A SEREM EMPREGADOS**

Apesar da crise de liquidez, a Requerente é uma empresa plenamente viável. Sua operação é sólida, possui uma carteira de clientes relevante e uma marca consolidada no mercado. O Plano de Recuperação Judicial, já elaborado e anexo a esta petição, demonstra de forma clara e objetiva a capacidade de soerguimento da empresa.

O plano prevê um conjunto de medidas de reestruturação operacional, financeira e administrativa, incluindo, mas não se limitando a:

- Renegociação de contratos com fornecedores;
- Otimização de rotas e processos logísticos para redução de custos;
- Alienação de ativos não essenciais para geração de caixa;
- Busca por novos contratos e mercados.



# COHEN POLETO

ADVOCADOS

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

A proposta de pagamento aos credores, embora contemple deságio e prazo de carência, apresenta condições significativamente superiores às que seriam obtidas em um cenário de falência, preservando o interesse da comunidade de credores.

### RESUMO EXECUTIVO DO PLANO

Item	Detalhe
Pagamento Total	R\$ 8.0 M
Deságio Médio	27.6%
Credores Atendidos	139
Viabilidade	Comprovada

A projeção de fluxo de caixa demonstra a capacidade da empresa de honrar os compromissos a serem novados e de retomar seu crescimento de forma sustentável. A soberania da Assembleia de Credores para deliberar sobre o mérito econômico do plano é matéria pacificada na jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho"** (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017). 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024). 3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1293082 SP 2018/0113104-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



# COHEN POLETO

— A D V O G A D O S —

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada**, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado ( REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Assim, demonstrada a viabilidade da empresa e a seriedade do plano proposto, o deferimento do processamento é a medida que se impõe.

## VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento liminar do processamento da Recuperação Judicial** da empresa **CARIOCARGA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) A **nomeação de Administrador Judicial** para fiscalizar as atividades da Requerente e conduzir o processo, nos termos do art. 21 da LREF;
- c) A **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a Requerente possa exercer suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público e participar de licitações, conforme art. 52, II, da LREF e entendimento jurisprudencial consolidado;
- d) A **suspensão de todas as ações e execuções** contra a Requerente notadamente sobre bens essenciais para o seu funcionamento, por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), nos termos do art. 6º da LREF, comunicando-se a suspensão aos respectivos juízos;



# COHEN POLETO

A D V O G A D O S

## ESPÍRITO SANTO

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 955, Ed. Gobal Tower, 11 andar, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel. (027) 99981-3300 / 3013-4300.

## BAHIA

Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro - BA - CEP 45.997-012.

## RIO DE JANEIRO

Barra World Shopping - Setor Itália 216-C, Av. Alfredo Baltazar da Silveira, 580, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, CEP: 22790-710.

- e) A **intimação do Ministério Público** para intervir no feito;
- f) A **expedição de edital**, nos termos do art. 52, § 1º, da LREF, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores;
- g) A determinação de que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob fiscalização do Administrador Judicial;
- h) A determinação para que se abstenham os credores de realizar qualquer ato de constrição sobre os bens da Requerente, em especial a sustação dos efeitos de cláusulas que imponham o vencimento antecipado de dívidas em razão do ajuizamento da presente ação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada dos documentos que acompanham a presente inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.105.595,18 (onze milhões, cento e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)**, correspondente ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Rio de Janeiro, dia 12 de março de 2026.

ADAM COHEN TORRES POLETO

OAB/ES N. 14.737